



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067252-89.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JANAINA APARECIDA VIEIRA BALEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E WALTER EXNER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1067252-89.2021.8.26.0576
Comarca: São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível
Apelante: Janaina Aparecida Vieira Baleiro da Silva
Apelado(a): Telefônica Brasil S.A.
Juiz(a): Glariston Resende

Voto nº 36.814

Apelação. Telefonia. Negativação indevida. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Descabimento. Conjunto probatório que comprova a contratação. Informações contidas nas telas sistêmicas da ré. Débitos regulares. Negativação. Exercício regular de direito. Litigância de má-fé caracterizada. Alteração da verdade dos fatos. MM. Juízo que diligenciou a fim de buscar endereço da autora, que demonstrou ser o mesmo do contrato. Manutenção do valor da multa. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 196/197, que julgou improcedente “*presente ação, ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 487, I, do N.C.P.*”

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do N.C.P.C., que deverão (custas e honorários advocatícios) ser recolhidas na forma do art. 98, §3º, do N.C.P.C., ante à gratuidade de justiça.

Pela má-fé, ao alterar a verdade dos fatos, negando fato que sabidamente sabia ter acontecido (art. 80, II, do N.C.P.C.), condeno a parte autora na litigância de má-fé, devendo pagar multa de 02 (dois salários mínimos nacionalmente vigentes), em favor da parte requerida, além das custas processuais dispendidas pela ré, bem como nos honorários contratuais que a parte ré pagou aos seus procuradores, tudo nos termos do art. 81, §2º, do N.C.P.C.” (sic. fls. 197).

Inconformada, apela a autora, às fls. 200/218. Sustenta que não houve negativa de utilização do número (12) 996365967, mas tais débitos são indevidos pois cancelou a linha e não restou qualquer débito.

Aduz que as provas são unilaterais e apenas telas sistêmicas.

Afirma pela inaplicabilidade da súmula 385 do C. STJ, pois os apontamentos existentes são posteriores.

Requer, também, exclusão da condenação à título de litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido (fls. 222/235).

É o relatório.

Cuida-se de ação de

inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral em que a autora afirma que teve seu nome inserido em cadastro de proteção ao crédito com base em débito que não reconhece (valor de R\$171,97), pois não possui relação jurídica com a empresa-ré. Requereu a procedência da ação, com a declaração de inexigibilidade do débito e condenação da ré na reparação dos danos morais, postulando a suspensão da restrição do seu nome dos órgãos de proteção de crédito.

Pois bem.

recurso não comporta provimento haja vista que a r. sentença de Primeiro Grau deu adequada solução a lide.

Isso porque a aventada sujeição da hipótese em tela à legislação consumerista com a possibilidade de inversão do ônus da prova, não tem o condão de subtrair da parte autora, pretensa “consumidora”, o ônus de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito - ao menos ele deve demonstrar a ocorrência do evento derivado da conduta comissiva ou omissiva do agente, do dano dele emergente, e o nexo causal existente entre ambos. Em outros termos, segundo o entendimento firmado pelo C. STJ: *“faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição*

de agente causador” (REsp 1.596.081/P R, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017, *mutatis mutandis*).

E a prova dos autos demonstrou situação diversa daquela narrada na petição inicial. Não se cuida da autora não lograr êxito em demonstrar sua versão (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). A ré conseguiu comprovar que os fatos não eram aqueles trazidos pela autora na petição inicial já que relação jurídica havia e o débito existia diante do inadimplemento da autora.

Neste sentido, a ré demonstrou à saciedade que a parte autora apelante foi titular das linhas telefônicas (fls. 33/37), tendo apresentado, ainda, os comprovantes de utilização dos serviços (pela autora), inclusive com detalhamento de ligações telefônicas (fls.58/94). Ademais, as ligações se originam do contrato de fls. 33, em nome da autora. E, em que pese tenha a autora aduzido que as ligações são oriundas de “telefone pré-pago”, nada demonstrou neste sentido sequer foto de chip ou que possuía número de telefone diferente.

Ademais, não há que se falar que a autora não negou relação jurídica com a ré, pois expressou claramente na petição inicial “*embora a autora não possui qualquer débito em aberto, não reconhece possuir nenhuma relação jurídica consistente em dívida, trata-se de negatificação indevida e abusiva.*” (sic. fls. 02). Logo, tem

razão o MM. Juízo *a quo* ao verificar que a autora alterou a narrativa dos fatos em sede de réplica e, agora, em apelação.

Portanto, a ré demonstrou o uso do serviço de telefonia pela autora, com o registro das chamadas telefônicas. Assim, o serviço de telefonia foi disponibilizado, inclusive quitadas diversas faturas de meses anteriores na mesma linha, decorrendo daí à evidência, a regularidade da avença, de modo que corretamente afastada a pretensa fraude, exercício regular do direito de crédito da requerida na negativação havida, ante a inadimplência da parte autora.

Acrescenta-se que a autora que apresentou uma petição inicial genérica agora no recurso afirma categoricamente que não nega o contrato referido pela ré, entretanto, os débitos são indevidos porque já havia cancelado os serviços da apelada. Cuida-se de nova versão, inovação, que sequer merece conhecimento. O fato é que a autora, por meio de seu I. Patrono, apresentou petição inicial genérica, o que, todavia, não lhe permite acrescer ou alterar os fatos na medida em que aqueles trazidos na petição inicial foram devidamente impugnados e enfrentados pela r. sentença.

Tem-se, portanto, que a ré se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) e eventual lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao

crédito configuraria mero exercício regular de direito (artigo 188, inciso I, do Código Civil), objetivando a satisfação de seu crédito decorrente do inadimplemento do devedor.

Logo, não se vislumbra qualquer abusividade ou ilegalidade nesta conduta, razão pela qual é descabida a declaração de inexigibilidade do débito negativado ou à condenação na obrigação de fazer alusiva a baixa da referida restrição.

Por conseguinte, ausente o ato ilícito não há que se falar em reparação por danos materiais ou morais.

Em outros termos: se não houve falha na contratação, não há como admitir-se a pretensão do autor, seja ao reconhecimento da nulidade da cobrança, seja na fixação de indenização por danos materiais ou morais.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito por dívida que alega desconhecer – Comprovação da existência de relação jurídica entre as partes. Proposta de adesão a cartão de crédito assinada pela autora. Juntada de faturas a evidenciar o inadimplemento da autora. Exercício regular de direito que não enseja o dever de indenizar – Litigância de má-fé caracterizada –

Sentença mantida – Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado, todavia, o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo Código - Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1015232-25.2020.8.26.0005; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2021; Data de Registro: 02/07/2021).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. EXIGIBILIDADE DO DEBITO RECONHECIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MAFÉ. OCORRÊNCIA. Na instrução, constatou-se que a dívida era proveniente do uso do cartão de crédito, contrato firmado entre o autor e o réu. O réu juntou aos autos as faturas, foto da carteira de habilitação e foto do próprio autor ao abrir a conta pela Internet, inclusive com a assinatura, comprovando-se a relação jurídica entre as partes e a origem do débito. Comparando-se as fotos da carteira de trabalho da abertura de conta, pode-se afirmar que se cuidava da mesma pessoa, embora na primeira delas o autor fosse mais jovem. O mesmo aconteceu com a foto da CNH apresentada na contratação em que o autor apareceu com um cabelo diferente. Ou seja, houve a contratação. Importante destacar que houve o pagamento da fatura de outubro no valor de R\$ 241,70. E não parece crível que um terceiro realize compras no nome do autor e efetue o pagamento da fatura. Vale ressaltar que, embora na apelação o autor negue ser sua assinatura, deixou de apresentar réplica ou não indicou provas para defesa das suas alegações. Poderia, inclusive, deduzir incidente para reconhecimento da falsidade da assinatura, mas se manteve inerte. Essa

omissão processual conduziu à certeza externada na r. sentença. Inadmissível a cômoda e até contrária à boa-fé (contratual e processual) colocar-se numa postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação da relação jurídica, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. Litigância de má-fé bem reconhecida. Ocorrência. Na verdade, de maneira proposital, o autor articulou uma fundamentação com omissão sobre os fatos, como apontado anteriormente, para depois afirmar: "Não contratou nada com o suposto credor", fato desmentido no processo. Ação de indenização julgada improcedente. Precedentes da Turma julgadora. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1002598-13.2019.8.26.0011; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021).

"APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso do autor - DÉBITO EXIGÍVEL – Inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes pelo banco réu – Comprovada a origem do débito negativado – A instituição financeira ré se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015 – Contrato de adesão e faturas do cartão de crédito que comprovam a origem do débito negativado - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA – Vislumbra-se abuso apto a dar ensejo à condenação por deslealdade processual, porquanto ingressou a autora com ação de forma temerária, omitindo fatos e, basicamente, faltando com a verdade ao simplesmente questionar a existência da dívida - Valor

da condenação reduzido para 1% sobre o valor da causa – Autor beneficiário da justiça gratuita – Fatos noticiados que não se afiguram sobremaneira graves - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ”. (TJSP; Apelação Cível 1003645-64.2019.8.26.0191; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021).

Por outro lado, resta evidente que a autora procedeu à alteração da verdade dos fatos deduzidos para obter vantagem processual, caracterizando a conduta prevista no art. 80, inciso II, do Código de Processo Civil e sujeitando-se à multa do art. 81 do Diploma Processual.

Neste ponto, destaca-se que o MM. Juízo a quo realizou diligências e, verificado que a autora sequer trouxe comprovante de endereço em seu nome, sendo impossível a efetiva verificação do seu domicílio, foi verificado que o endereço da autora é aquele do contrato (fls. 188/189), tornando-se cristalina a conduta dolosa da autora que alterou informações para beneficiar-se, em evidente má-fé.

E, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (artigo 8º do CPC), de rigor a manutenção do valor da multa fixada, de dois salários mínimos, não se sujeitando, entretanto, a

suspensão de exigibilidade do artigo 98, §4º, do Diploma Processual¹.

Por essas razões, de rigor a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau em sua inteireza.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”*¹.

Nesse diapasão, em razão da regra insculpida pelo artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e do precedente acima colacionado, majoram-se os honorários de sucumbência de R\$2.000,00 para R\$2.275,00 (art. 85, §8º, do CPC), ressalvada a gratuidade processual.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias

¹ “Art. 98 (...) § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora